SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1951601 - SP (2021/0205507-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	RAIZEN CAARAPO ACUCAR E ALCOOL LTDA
RECORRENTE	:	RAIZEN TARUMA LTDA
RECORRENTE	:	RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP091537 BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES - SP206587 JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099 JOÃO ANTÔNIO CÁNOVAS BOTTAZZO GANACIN - SP343129
RECORRIDO	:	REDE ENERGIA PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	:	COMPANHIA TECNICA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA -
OUTRO NOME	:	COMPANHIA TECNICA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RICARDO MARTINS AMORIM - SP216762 ELIAS JORGE HABER FEIJO - SP330709 BERNARDO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO CARNEIRO - SP302578 MICHELLE SORENSEN CAMILO - SP406519
AGRAVANTE	:	REDE ENERGIA PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	COMPANHIA TECNICA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA -
OUTRO NOME	:	COMPANHIA TECNICA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RICARDO MARTINS AMORIM - SP216762 ELIAS JORGE HABER FEIJO - SP330709 BERNARDO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO CARNEIRO - SP302578 MICHELLE SORENSEN CAMILO - SP406519
AGRAVADO	:	RAIZEN CAARAPO ACUCAR E ALCOOL LTDA
AGRAVADO	:	RAIZEN TARUMA LTDA
AGRAVADO	:	RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP091537 BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES - SP206587 JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099 JOÃO ANTÔNIO CÁNOVAS BOTTAZZO GANACIN - SP343129
INTERES.	:	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MANUEL FRANCA AIRES - SP063191

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. MULTA

Documento eletrônico VDA34883001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/12/2022 17:59:31
Código de Controle do Documento: 72cda186-8bdd-4c58-b990-1ed78bc8bf33

CONVENCIONAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO. ART. 49, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.101/2005. FATO GERADOR. DATA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INADIMPLEMENTO ABSOLUTO.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL. CRÉDITO DEVIDO. VALOR. ATUALIZAÇÃO.
1. Recurso especial e agravo em recurso especial interpostos contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A controvérsia dos autos busca definir se créditos decorrentes de cláusula penal compensatória em contratos de comercialização de energia elétrica sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial.
3. Para fins de submissão do crédito à recuperação judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a existência do crédito é definida a partir de seu fato gerador, independentemente de posterior declaração em sentença.
4. O fato gerador de crédito fundado em cláusula penal compensatória é o inadimplemento absoluto da obrigação principal.
5. O direito subjetivo de crédito decorrente da multa convencional existe desde a data do inadimplemento absoluto, ocasião em que se torna exigível a cláusula penal compensatória, ainda que o seu vencimento esteja vinculado à prévia notificação da resolução do contrato.
6. A exigibilidade da cláusula penal compensatória e a faculdade de exigir a resolução do contrato constituem consequências do inadimplemento absoluto da obrigação principal.
7. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito. No caso, não se discute a necessidade ou não de prévia interpelação extrajudicial da parte inadimplente, mas de distinguir a faculdade do credor de resolver o contrato, que nasce a partir do inadimplemento absoluto, do ato de exigir a resolução, que se concretiza por meio da comunicação de sua vontade ao devedor, não se configurando a violação do art. 474 do Código Civil de 2002.
8. O Tribunal de origem reconheceu a data da ocorrência do fato gerador do crédito das recorrentes como marco para a sujeição do crédito à recuperação judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.
9. Na hipótese, ausente a violação do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, não tendo o dispositivo violado comando normativo suficiente para sustentar a não sujeição do crédito à recuperação judicial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.
10. Sentença arbitral respeitada. No caso em apreço, o reconhecimento da existência do crédito ao tempo do pedido de recuperação judicial observou a ocorrência da impossibilidade absoluta de adimplemento contratual, nos termos do decidido pelo Tribunal Arbitral, inexistindo violação dos arts. 502, 503 e 505 do Código de Processo Civil de 2015 e 31 da Lei nº 9.307/1996.
11. A análise do momento em que se torna eficaz o ato administrativo que revogou a autorização das recorridas para comercializar energia elétrica não guarda relação com o dispositivo apontado como violado (art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o qual não tem comando normativo suficiente para sustentar a tese das recorrentes acerca da não sujeição de seus créditos à recuperação judicial. Incidência da Súmula nº 284/STF.
12. Na hipótese, rever a conclusão do Tribunal de origem quanto às circunstâncias do inadimplemento absoluto dos contratos ou ao comportamento das partes, para aferir a alegada violação dos arts. 422 do Código Civil de 2002 e 5º do Código de Processo Civil de 2015, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas,

Documento eletrônico VDA34883001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/12/2022 17:59:31
Código de Controle do Documento: 72cda186-8bdd-4c58-b990-1ed78bc8bf33

providências que encontram os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
13. O não acolhimento das teses ventiladas pelos recorrentes não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão recorrida, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie. Ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
14. A controvérsia posta no agravo está relacionada com o parâmetro adequado para o arbitramento dos honorários advocatícios devidos à parte vencedora em impugnação de crédito.
15. Apreciado o pedido formulado nos embargos de declaração, no sentido de que fossem fixados honorários sucumbenciais em favor da parte vencedora, não há falar em violação do art. 507 do Código de Processo Civil de 2015.
15. Fixação de honorários advocatícios em incidente de impugnação de crédito no qual se discute a sujeição dos créditos à recuperação judicial não apresenta proveito econômico direto e, portanto, deve levar em conta o valor atribuído à causa pela própria recorrente.
16. No caso em apreço, as circunstâncias apontam para o fato de que, ao tempo da apresentação da impugnação de crédito, já havia plano aprovado e concessão da recuperação judicial, a reforçar que o percentual de 10% sobre o valor atualizado do crédito efetivamente devido constitua parâmetro adequado para o arbitramento dos honorários advocatícios devidos à parte vencedora.
17. Recurso especial interposto por Raízen Energia S.A. e Outras conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.
18. Agravo em recurso especial interposto por Rede Energia Participações S.A. – em recuperação judicial e Outra admitido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial interposto por Raízen Energia S.A. e outras e, na parte conhecida, negar-lhe provimento; e, admitir o agravo interposto por Rede Energia Parcipações S.A. – em recuperação judicial e Outra para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA34883001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/12/2022 17:59:31
Código de Controle do Documento: 72cda186-8bdd-4c58-b990-1ed78bc8bf33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1951601 - SP (2021/0205507-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	RAIZEN CAARAPO ACUCAR E ALCOOL LTDA
RECORRENTE	:	RAIZEN TARUMA LTDA
RECORRENTE	:	RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP091537 BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES - SP206587 JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099 JOÃO ANTÔNIO CÁNOVAS BOTTAZZO GANACIN - SP343129
RECORRIDO	:	REDE ENERGIA PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	:	COMPANHIA TECNICA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA -
OUTRO NOME	:	COMPANHIA TECNICA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RICARDO MARTINS AMORIM - SP216762 ELIAS JORGE HABER FEIJO - SP330709 BERNARDO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO CARNEIRO - SP302578 MICHELLE SORENSEN CAMILO - SP406519
AGRAVANTE	:	REDE ENERGIA PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	COMPANHIA TECNICA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA -
OUTRO NOME	:	COMPANHIA TECNICA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RICARDO MARTINS AMORIM - SP216762 ELIAS JORGE HABER FEIJO - SP330709 BERNARDO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO CARNEIRO - SP302578 MICHELLE SORENSEN CAMILO - SP406519
AGRAVADO	:	RAIZEN CAARAPO ACUCAR E ALCOOL LTDA
AGRAVADO	:	RAIZEN TARUMA LTDA
AGRAVADO	:	RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP091537 BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES - SP206587 JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099 JOÃO ANTÔNIO CÁNOVAS BOTTAZZO GANACIN - SP343129
INTERES.	:	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MANUEL FRANCA AIRES - SP063191

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. MULTA

Documento eletrônico VDA34883006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/12/2022 17:59:31
Código de Controle do Documento: 044adad1-2330-4a2c-b86b-a1c44581193d

CONVENCIONAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO. ART. 49, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.101/2005. FATO GERADOR. DATA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INADIMPLEMENTO ABSOLUTO.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL. CRÉDITO DEVIDO. VALOR. ATUALIZAÇÃO.
1. Recurso especial e agravo em recurso especial interpostos contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A controvérsia dos autos busca definir se créditos decorrentes de cláusula penal compensatória em contratos de comercialização de energia elétrica sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial.
3. Para fins de submissão do crédito à recuperação judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a existência do crédito é definida a partir de seu fato gerador, independentemente de posterior declaração em sentença.
4. O fato gerador de crédito fundado em cláusula penal compensatória é o inadimplemento absoluto da obrigação principal.
5. O direito subjetivo de crédito decorrente da multa convencional existe desde a data do inadimplemento absoluto, ocasião em que se torna exigível a cláusula penal compensatória, ainda que o seu vencimento esteja vinculado à prévia notificação da resolução do contrato.
6. A exigibilidade da cláusula penal compensatória e a faculdade de exigir a resolução do contrato constituem consequências do inadimplemento absoluto da obrigação principal.
7. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito. No caso, não se discute a necessidade ou não de prévia interpelação extrajudicial da parte inadimplente, mas de distinguir a faculdade do credor de resolver o contrato, que nasce a partir do inadimplemento absoluto, do ato de exigir a resolução, que se concretiza por meio da comunicação de sua vontade ao devedor, não se configurando a violação do art. 474 do Código Civil de 2002.
8. O Tribunal de origem reconheceu a data da ocorrência do fato gerador do crédito das recorrentes como marco para a sujeição do crédito à recuperação judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.
9. Na hipótese, ausente a violação do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, não tendo o dispositivo violado comando normativo suficiente para sustentar a não sujeição do crédito à recuperação judicial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.
10. Sentença arbitral respeitada. No caso em apreço, o reconhecimento da existência do crédito ao tempo do pedido de recuperação judicial observou a ocorrência da impossibilidade absoluta de adimplemento contratual, nos termos do decidido pelo Tribunal Arbitral, inexistindo violação dos arts. 502, 503 e 505 do Código de Processo Civil de 2015 e 31 da Lei nº 9.307/1996.
11. A análise do momento em que se torna eficaz o ato administrativo que revogou a autorização das recorridas para comercializar energia elétrica não guarda relação com o dispositivo apontado como violado (art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o qual não tem comando normativo suficiente para sustentar a tese das recorrentes acerca da não sujeição de seus créditos à recuperação judicial. Incidência da Súmula nº 284/STF.
12. Na hipótese, rever a conclusão do Tribunal de origem quanto às circunstâncias do inadimplemento absoluto dos contratos ou ao comportamento das partes, para aferir a alegada violação dos arts. 422 do Código Civil de 2002 e 5º do Código de Processo Civil de 2015, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas,

Documento eletrônico VDA34883006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/12/2022 17:59:31
Código de Controle do Documento: 044adad1-2330-4a2c-b86b-a1c44581193d

providências que encontram os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
13. O não acolhimento das teses ventiladas pelos recorrentes não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão recorrida, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie. Ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
14. A controvérsia posta no agravo está relacionada com o parâmetro adequado para o arbitramento dos honorários advocatícios devidos à parte vencedora em impugnação de crédito.
15. Apreciado o pedido formulado nos embargos de declaração, no sentido de que fossem fixados honorários sucumbenciais em favor da parte vencedora, não há falar em violação do art. 507 do Código de Processo Civil de 2015.
15. Fixação de honorários advocatícios em incidente de impugnação de crédito no qual se discute a sujeição dos créditos à recuperação judicial não apresenta proveito econômico direto e, portanto, deve levar em conta o valor atribuído à causa pela própria recorrente.
16. No caso em apreço, as circunstâncias apontam para o fato de que, ao tempo da apresentação da impugnação de crédito, já havia plano aprovado e concessão da recuperação judicial, a reforçar que o percentual de 10% sobre o valor atualizado do crédito efetivamente devido constitua parâmetro adequado para o arbitramento dos honorários advocatícios devidos à parte vencedora.
17. Recurso especial interposto por Raízen Energia S.A. e Outras conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.
18. Agravo em recurso especial interposto por Rede Energia Participações S.A. – em recuperação judicial e Outra admitido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Raízen Energia S.A. e Outras e de agravo em recurso especial interposto por Rede Energia Participações S.A. – em recuperação judicial e Outra.

O recurso especial de Raízen Energia S.A. e Outras está fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Improcedência - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento por maioria, sem extensão do julgamento - Deliberação do STJ determinando a aplicação do art. 942, do CPC - Relator designado aposentado - Rejulgamento - Confirmação, novamente, por maioria, do acolhimento do inconformismo – Crédito, originário de multas contratuais, existente ao tempo do pedido recuperacional, ainda que não quantificado – Notificação para rescisão realizada após o pedido recuperacional, que não se mostra relevante para protrair o nascimento do crédito – Rescisão dos contratos de comercialização de energia elétrica, que foi objeto de exame pelo plano recuperacional e que não sofreu impugnação por empresas do grupo credor - Tratamento aplicado a todos os credores que se encontravam na mesma situação – Importância de se aplicar a par conditio creditorium para situações semelhantes e após encerrada a recuperação – Ausência de dolo no inadimplemento contratual pela recuperanda e de dano efetivo experimentado pelo credor – Decisão reformada - Recurso provido"* (fl. 2.607, e-STJ).

Os embargos de declaração opostos por Raízen Energia S.A. e Outras foram rejeitados (fls. 2.745/2.756, e-STJ) e os opostos por Rede Energia Participações S.A. –

Documento eletrônico VDA34883006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/12/2022 17:59:31
Código de Controle do Documento: 044adad1-2330-4a2c-b86b-a1c44581193d

em recuperação judicial e Outra foram parcialmente acolhidos para esclarecer a incidência e condenação ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado do crédito efetivamente devido, conforme a seguinte ementa:

> *"Recurso - Embargos de Declaração — Omissão quanto à fixação de honorários reconhecida — Pretensão de ser estabelecida entre 10% e 20% do proveito econômico auferido - Acolhimento em parte - Verba fixada nos termos em que estabelecida no acórdão originário, que deu ensejo ao julgamento estendido, e que não foi objeto de contrariedade, nesse ponto - Embargos acolhidos em parte"* (fls. 2.765/2.770, e-STJ).

Em suas razões (fls. 2.660/2.707, e-STJ), Raízen Energia S.A. e Outras alegam violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 502, 503 e 505 do Código de Processo Civil de 2015 e 31 da Lei nº 9.307/1996, por não observância da coisa julgada formada pela sentença arbitral;

(ii) art. 474 do Código Civil de 2002, porque o momento em que configurada a resolução dos contratos seria o acionamento da cláusula resolutiva expressa;

(iii) art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois o ato administrativo somente seria eficaz a partir de sua publicação;

(iv) arts. 422 do Código Civil de 2002 e 5º do Código de Processo Civil de 2015, diante do comportamento contrário à boa-fé e contraditório pelas recorridas;

(v) arts. 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005, porque as multas contratuais, inexistentes ao tempo do pedido de recuperação judicial, não se sujeitariam aos efeitos do plano de recuperação; e

(vi) art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, diante da rejeição de aclaratórios sem o enfrentamento dos vícios apontados.

Ao final, requerem o provimento do recurso especial para que seja indeferida a pretensão das recorridas ao reconhecimento de que as multas decorrentes da resolução dos contratos sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial e, subsidiariamente, para que seja anulado o acórdão que julgou os embargos de declaração das recorrentes, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos declaratórios (fl. 2.707, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 2.468/2.477 (e-STJ).

O agravo em recurso especial de Rede Energia Participações S.A. – em recuperação judicial e Outra foi interposto contra a decisão do Tribunal local que não admitiu o recurso especial (fls. 2.820/2.823, e-STJ).

Em seu agravo (fls. 2.825/2.832, e-STJ), as agravantes buscam que seja admitido seu apelo nobre, porque suficientemente fundamentados os argumentos referentes à ofensa aos dispositivos legais mencionados, por meio dos quais pretendem a reforma do capítulo do acórdão atacado que fixou honorários advocatícios em favor de seus patronos no percentual de 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor do crédito efetivamente reconhecido como devido no âmbito da impugnação de crédito, e não sobre o proveito econômico efetivamente obtido.

Documento eletrônico VDA34883006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/12/2022 17:59:31
Código de Controle do Documento: 044adad1-2330-4a2c-b86b-a1c44581193d

Nas razões do recurso especial (fls. 2.712/2.720, e-STJ), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentam violação dos arts. 85, § 2º, 507 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, nos seguintes termos:

(i) não ter havido preclusão de seu direito de recorrer da parte do acórdão que fixou os honorários sucumbenciais;

(ii) devem os honorários advocatícios ser fixados com base no proveito econômico obtido pelas recorrentes; e

(iii) subsidiariamente, não ter o Tribunal de origem se manifestado acerca das omissões apontadas, o que imporia o retorno dos autos para julgamento da controvérsia relativa à incidência do percentual dos honorários sucumbenciais.

Assim, requerem o conhecimento do agravo em recurso especial para que seja admitido e provido o recurso especial para, ao final, determinar que

> *"(...) os honorários sucumbenciais, no percentual de 10%, incidam sobre o proveito econômico efetivamente obtido pela Rede Energia e CTCE e não sobre 'o valor atualizado do crédito efetivamente devido', tal como constou no acórdão recorrido. Subsidiariamente, e caso este Tribunal Superior entenda que o Acórdão Recorrido, apesar de ter acolhido parcialmente os Embargos de Declaração opostos pela Rede Energia e CTCE, não se manifestou satisfatoriamente sobre a omissão lá apontada, requer seja reconhecida a violação ao artigo 1.022, do CPC, determinando-se o retorno dos autos para julgamento único exclusivo da controvérsia relativa a incidência do percentual dos honorários sucumbenciais"* (fl. 2.720, e-STJ).

As agravadas apresentaram resposta ao agravo em recurso especial (fls. 2.838/2.857, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso especial interposto por Raízen Energia S.A. e Outras e do agravo em recurso especial interposto por Rede Energia Participações S.A. – em recuperação judicial e Outra (fls. 2.876/2.887, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial e pelo agravo em recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A controvérsia do recurso especial interposto por Raízen Energia S.A. e Outras busca definir se os créditos decorrentes de cláusulas penais compensatórias por inadimplemento absoluto de contratos de comercialização de energia elétrica estão sujeitos à recuperação judicial.

No agravo em recurso especial interposto por Rede Energia Participações S.A. – em recuperação judicial e Outra, a controvérsia está relacionada com o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, para que seja este último conhecido e, ao final, provido para alterar o parâmetro de fixação dos honorários advocatícios arbitrados em favor dos patronos das agravantes.

Documento eletrônico VDA34883006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/12/2022 17:59:31
Código de Controle do Documento: 044adad1-2330-4a2c-b86b-a1c44581193d

1. Breve histórico

Narram os autos que as partes celebraram dois contratos de comercialização de energia elétrica, nos quais havia previsão de multas convencionadas para a hipótese de resolução contratual imputável a alguma das partes.

E, no caso, a controvérsia refere-se especificamente ao momento a partir do qual se consideram existentes os créditos decorrentes de cláusula penal compensatória, para o fim de analisar sua sujeição à recuperação judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Dentre as hipóteses que autorizavam a rescisão dos contratos, previam o pedido de recuperação judicial e o inadimplemento do contrato, assim como impunham que a parte que deu causa à resolução devia ser notificada, incidindo, na sequência, as cláusulas penais compensatórias, a título de prefixação das perdas e danos, e que deveriam ser pagas no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento da respectiva notificação.

No caso, Rede Energia Participações S.A. – em recuperação judicial e Outra distribuíram pedido de recuperação judicial em 23/11/2012, data em que os contratos estavam suspensos, por decisão tomada em comum acordo pelas partes.

Além disso, em 5/7/2012, houve deliberação da CCEE no sentido de impedir a Companhia Técnica de Comercialização de Energia - CTCE de registrar novos contratos, o que se seguiu à decisão pela ANEEL de revogação da autorização da CTCE para atuação no mercado de compra de energia livre, datada de 20/11/2012, publicada resolução pela ANEEL em 27/11/2012.

Em 19/4/2013, Raízen Energia S.A. e Outras enviaram notificação extrajudicial às recuperandas acerca da rescisão dos contratos a partir de tal data, em virtude do ajuizamento de pedido de recuperação judicial e da revogação pela ANEEL da autorização da CTCE para comercializar energia e seu desligamento da CCEE. Na mesma interpelação, constou que as notificantes consideravam que a rescisão teria se dado por culpa das notificadas e que, portanto, aplicáveis as multas contratuais, que deveriam ser pagas no prazo de 5 (cinco) dias daquela data.

Em 17/12/2013 Raízen Energia S.A. e Outras requereram a instauração de procedimento arbitral com o objetivo de ser declarada a validade da rescisão dos contratos a partir da notificação enviada em 19/4/2013, assim como a condenação de Rede Energia Participações S.A. – em recuperação judicial e Outra ao pagamento das multas contratuais.

Em 16/10/2015, foi prolatada sentença arbitral, julgando parcialmente procedentes os pedidos para declarar a validade das rescisões dos contratos em virtude da cassação da autorização pela ANEEL e do consequente desligamento da CCEE, e condenar as recuperandas ao pagamento das respectivas cláusulas penais, nos valores de R$ 21.355.474,87 (vinte e um milhões trezentos e cinquenta e cinco

Documento eletrônico VDA34883006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/12/2022 17:59:31
Código de Controle do Documento: 044adad1-2330-4a2c-b86b-a1c44581193d

mil quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) e R$ 75.611.905,20 (setenta e cinco milhões seiscentos e onze mil novecentos e cinco reais e vinte centavos), ambos corrigidos monetariamente pelo IGP-M desde abril de 2013, com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde dezembro de 2013.

Realizada assembleia de credores, em 9/9/2013, houve a concessão da recuperação judicial de Rede Energia Participações S.A. – em recuperação judicial e Outra.

Constou do plano de recuperação judicial cláusula específica a respeito do tratamento dos contratos de comercialização de energia elétrica, conforme constou do acórdão de origem:

> *"(...)*
> *'f) Créditos decorrentes dos Contratos de Comercialização de Energia da CTCE: como a CTCE teve a sua licença para operar na qualidade de comercializadora de energia revogada da ANEEL nº 3.759/2012, os contratos foram declarados rescindidos por meio do Plano Final, ficando estabelecido que todos os encargos decorrentes destas rescisões, incluindo, mas não se limitando às multas contratuais e regulatórias, juros, correção monetária, cláusulas penais compensatórias, moratórias ou punitivas, direito de haver perdas e danos (inclusive suplementares), estão sujeitos ao Plano Final, de modo que serão objeto de novação e quitados conforme a sua natureza e classificação no contexto do Plano Final'"* (fls. 2.615/2.616 e-STJ).

Em 24/11/2015, as recuperandas apresentaram impugnação de crédito, por meio da qual postularam, em relação ao crédito de Raízen Energia S.A. e Outras,

> *"o reconhecimento de que os valores devidos às requeridas a títulos de multas por resolução de determinados contratos de energia elétrica se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, de modo que os pagamentos devem ser feitos nos termos do Plano de recuperação judicial. Pretendem o reconhecimento de que os pagamentos efetuados são suficientes a extinguir as dívidas das requerentes"* (fl. 201, e-STJ).

Em síntese, diante da cobrança dos valores pelas credoras, as recuperandas apresentaram impugnação, sustentando a concursalidade dos créditos e, portanto, a necessidade de incidência do deságio de 95% (noventa e cinco por cento) previsto no plano de recuperação judicial aprovado, pedido julgado improcedente em primeiro grau de jurisdição, reconhecendo que as multas decorrentes das rescisões contratuais seriam créditos extraconcursais e não se submeteriam ao plano de recuperação judicial (fls. 201/207, e-STJ).

O Tribunal de origem, por sua vez, reformou a decisão de primeiro grau a fim de reconhecer a sujeição dos créditos ao plano de recuperação judicial, além de condenar Raízen Energia S.A. e Outras ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do crédito efetivamente devido.

2. Recurso especial de Raízen Energia S.A. e Outras

A irresignação das recorrentes não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA34883006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/12/2022 17:59:31
Código de Controle do Documento: 044adad1-2330-4a2c-b86b-a1c44581193d

2.1. Violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015

Inviável o acolhimento da pretensão recursal no tocante ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

As recorrentes sustentam que o Tribunal de origem não teria sanado os vícios apontados em embargos de declaração, especialmente erro material, omissões e obscuridade.

O alegado erro material estaria caracterizado na afirmação do acórdão recorrido de que *"'não há que se falar que a arbitragem reconheceu a notificação realizada pelas agravadas como o ato que resolveu a relação contratual' (fls. 2.615)"* (fls. 2673/2674, e-STJ), vício que, na verdade, não se verificou.

A controvérsia posta foi decidida de modo integral, com especial destaque para o fato de que os fundamentos dos erros materiais, omissões e contradições ventiladas foram apreciados, ainda que não acolhidas as teses apresentadas pelas recorrentes.

O ponto é que a resolução dos contratos foi declarada válida pelo Tribunal Arbitral, fato reconhecido pelo acórdão atacado.

O efeito declaratório da notificação extrajudicial para fins de reconhecimento do inadimplemento absoluto dos contratos, por sua vez, foi a fundamentação adotada para sujeitar os créditos das recorrentes à recuperação judicial, questão que não configura contradição nem erro material pelo Tribunal de origem.

Da mesma forma, as apontadas omissões do aresto recorrido versam acerca do mérito da decisão, tanto que são repetidas pelas recorrentes quando da alegação de que violados os arts. 474 e 422 do Código Civil de 2002, 5º do Código de Processo Civil de 2015, 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal local insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

A obscuridade quanto ao esclarecimento a respeito do contexto da menção ao voto vencido de um dos árbitros também não se sustenta. Analisada a integralidade do acórdão recorrido, igualmente demonstrado o inconformismo das recorrentes com o mérito da decisão, sem desconsiderar que o Tribunal de origem afirmou que tal referência integrou os fundamentos do julgamento recorrido.

O nítido propósito de obter o reexame de questão já decidida, na via dos aclaratórios, mas à luz de tese invocada na petição recursal, na busca de efeitos infringentes, não atende aos limites estreitos delineados no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Documento eletrônico VDA34883006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/12/2022 17:59:31
Código de Controle do Documento: 044adad1-2330-4a2c-b86b-a1c44581193d

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pelas recorrentes não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Portanto, o acórdão recorrido manifestou-se quanto aos pontos considerados omissos e que, na visão das recorrentes, continham erro material e obscuridade, ainda que não no sentido pretendido pela parte. Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

2.2. Violação dos arts. 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005 e do art. 474 do Código Civil de 2002: fato gerador de crédito decorrente de cláusula penal compensatória

A redação do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 ensejou diversos debates em torno do que deveria ser considerado como *"crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido"*, para o fim de sujeitá-lo à recuperação judicial, tendo em vista, sobretudo, as hipóteses em que o crédito, embora existente, ainda dependesse de declaração judicial ou de liquidação.

Nesse contexto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador porque diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, de modo que é com base nela, ocorrido o fato gerador, que surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito), conforme se extrai do julgamento do REsp nº 1.840.531/RS, que culminou na edição do Tema Repetitivo 1.051, cuja ementa ora se transcreve:

> *"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.*
> *3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial.*
> *4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).*
> *5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.*
> ***6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação***

Documento eletrônico VDA34883006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/12/2022 17:59:31
Código de Controle do Documento: 044adad1-2330-4a2c-b86b-a1c44581193d

> ***judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.***
> *7. Recurso especial provido".*
> (REsp 1.840.531/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 17/12/2020 – grifou-se).

A fixação da tese teve por questão a interpretação do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, de modo a definir se a existência do crédito seria determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece, prevalecendo a primeira hipótese.

Assim, para o julgamento do caso trazido neste recurso especial, parte-se da premissa de que a sujeição dos créditos aqui tratados à recuperação judicial deve levar em conta a data de seu fato gerador.

Na hipótese, os créditos de titularidade das recorrentes correspondem a multas convencionais compensatórias previstas em dois contratos, fundadas no reconhecimento de culpa das recorridas pelo inadimplemento das obrigações de fazer que, no caso, estavam relacionadas com a aquisição de energia elétrica.

O inadimplemento de tais obrigações, por sua vez, constituiria hipótese de resolução dos contratos, a ser efetivada a partir de prévia notificação da parte culpada, a qual teria o prazo de 5 (cinco) dias do recebimento dessa para efetuar o pagamento das referidas multas.

A fixação da data do fato gerador do crédito, portanto, deve considerar a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes da qual se origina a obrigação e, por consequência, faz nascer a prestação devida, direito de crédito que estará sujeito à recuperação judicial, a depender de sua anterioridade ao ajuizamento do pedido.

Nesse sentido, as multas previstas nos contratos celebrados entre as partes, respectivamente nas cláusulas 15ª do contrato 1 e 12 do contrato 2, configuram cláusulas penais compensatórias como, aliás, reconhecido na sentença arbitral que declarou sua incidência, haja vista o inadimplemento absoluto por culpa das recorridas.

Assim, por força do art. 408 do Código Civil de 2002, *"incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora".*

E, no caso, as cláusulas penais destinaram-se à hipótese de descumprimento das obrigações, porque reconhecido o inadimplemento absoluto por culpa das recorridas.

O fato gerador da cláusula penal, portanto, é o inadimplemento da obrigação principal, ilícito contratual que configura a hipótese de incidência da pena convencional ou multa contratual compensatória.

Importante lembrar que se trata de obrigação acessória por meio da qual se estipula pena ou multa para o caso de descumprimento da obrigação principal ou de seu retardamento.

Documento eletrônico VDA34883006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/12/2022 17:59:31
Código de Controle do Documento: 044adad1-2330-4a2c-b86b-a1c44581193d

Desse modo, porque sua natureza jurídica é a de um pacto secundário ou acessório, não apenas sua existência e destino estão vinculados ao da obrigação principal, mas também o nascimento do direito de crédito dependerá da ocorrência de inadimplemento ou de mora no seu cumprimento.

Como a hipótese é de inadimplemento absoluto, e a cláusula penal tem natureza compensatória, não há dúvida de que o crédito se considera existente na data em que nasce o direito à prestação prevista na cláusula penal, o que ocorre com o inadimplemento da obrigação principal, exatamente porque a pena foi prevista para o caso de descumprimento daquela.

A propósito, sob o ponto de vista jurídico, o conceito de crédito abarca relações de natureza obrigacional, mais especificamente obrigações consideradas em seu aspecto ativo, ou seja, direito à prestação, com a peculiaridade de que se obtém, como regra, uma prestação presente contra promessa de uma prestação futura.

Nesse sentido, Oscar Barreto Filho, depois de discorrer acerca das definições econômica e jurídica de crédito, apresenta distinções que entende fundamentais dada a sua repercussão para o Direito, dentre as quais se extrai que possível distinguir créditos a curto, médio ou longo prazo, conforme a natureza da operação (O crédito no Direito. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 57, 1962, p. 204-217).

A separação no tempo entre prestação e contraprestação para a consideração do conceito de crédito impõe que se reconheça que crédito e obrigação podem ou não nascer no mesmo momento e, no caso de cláusula penal compensatória, o crédito só nascerá a partir do ilícito contratual, condição de exercício do próprio direito.

Assim, o nascimento do direito de crédito decorrente de cláusula penal compensatória constitui uma das consequências do inadimplemento absoluto da obrigação principal, ao lado do direito à resolução do ajuste.

O fato gerador do direito de crédito ocorre com o inadimplemento absoluto da obrigação principal a que se vincula, momento em que se torna exigível a cláusula penal compensatória, o que não se confunde com o termo inicial e final para o seu adimplemento, os quais podem ou não estar vinculados à data da resolução do contrato ou a eventual prévia notificação.

E, no presente caso, o seu vencimento efetivo só ocorreria decorridos 5 (cinco) dias do recebimento da notificação de resolução dos contratos, como reconhecido pelo juízo arbitral.

No entanto, ainda assim, a exigibilidade da cláusula penal e a resolução do contrato constituem duas das consequências do inadimplemento absoluto da obrigação principal.

Assim, se por um lado o inadimplemento absoluto faz nascer o direito à resolução do contrato, ou seja, constitui hipótese de direito formativo extintivo, por outro, como ocorre no caso do direito de crédito fundado em cláusula penal

Documento eletrônico VDA34883006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/12/2022 17:59:31
Código de Controle do Documento: 044adad1-2330-4a2c-b86b-a1c44581193d

compensatória, também configura direito formativo gerador do crédito que substitui a obrigação principal.

Dessa forma, embora a cláusula penal esteja prevista como obrigação desde a celebração do contrato, sua exigibilidade fica condicionada a evento futuro e incerto, a saber: a ocorrência do inadimplemento absoluto da obrigação principal, ou seja, do ilícito contratual.

A propósito, é da essência da adoção de cláusula penal exatamente a incerteza quanto a qual polo da relação obrigacional principal será atribuída a posição de devedor. É somente a partir do reconhecimento do inadimplemento absoluto da obrigação principal que nasce o direito de crédito, porque vinculado à exigibilidade da prestação obrigacional decorrente da cláusula penal compensatória.

A forma como estabelecido o termo para o adimplemento da cláusula penal, no caso em julgamento, vinculado ao recebimento da notificação extrajudicial da resolução do contrato, apenas reforça tratar-se de pacto acessório de natureza compensatória.

As recorrentes sustentam que os créditos decorrentes das multas contratuais compensatórias não se sujeitam à recuperação judicial, sob o fundamento de que se tornaram existentes a partir da notificação enviada às devedoras, momento em que comunicaram a resolução dos contratos por inadimplemento absoluto e em virtude do pedido de recuperação judicial.

O fato gerador de crédito fundado em cláusula penal compensatória é o inadimplemento absoluto da obrigação principal, oportunidade em que se torna exigível, ainda que o seu vencimento esteja vinculado à prévia notificação da resolução do contrato pela outra parte. E foi nesse sentido que decidiu o Tribunal de origem.

Assim, não há falar em violação do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

A propósito do momento em que configurada juridicamente a resolução contratual fundada em cláusula resolutiva expressa, não se vislumbra violação do art. 474 do Código Civil de 2002, exatamente porque o acórdão recorrido não se afastou da consideração de que tal cláusula opera-se de pleno direito.

A notificação da parte inadimplente, conforme previsto nos contratos celebrados, por sua vez, foi considerada para fins de implementação da resolução contratual e do vencimento da multa convencional compensatória, nos termos reconhecidos pelo próprio Tribunal Arbitral em provimento de natureza declaratória, o que foi observado pelo acórdão recorrido.

A questão é que, como já afirmado, o inadimplemento, previsto em cláusula resolutiva expressa, tem por consequência tanto o fim da relação contratual como a exigibilidade da cláusula penal compensatória.

Ainda que a interpelação extrajudicial possa constituir pressuposto para que se reconheça a validade da resolução do contrato imputado a uma das partes e para o fim de constituição em mora, o que não é negado pelo acórdão recorrido, tanto que acolhe os termos da sentença prolatada pelo Tribunal Arbitral, não se altera a

Documento eletrônico VDA34883006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/12/2022 17:59:31
Código de Controle do Documento: 044adad1-2330-4a2c-b86b-a1c44581193d

conclusão de que o fato gerador do direito de crédito decorrente da cláusula penal compensatória ocorre com o inadimplemento absoluto da obrigação principal a que se vincula.

Pertinente destacar que o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir a respeito da necessidade de prévia interpelação da parte inadimplente, mesmo quando existente cláusula resolutiva expressa, fundamenta os precedentes nos princípios da boa-fé objetiva e da probidade, que devem nortear os contratos.

Nesse sentido: REsp nº 1.615.977/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 7/10/2016; e AgRg no REsp nº 1.337.902/BA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/3/2013, DJe de 14/3/2013.

No entanto, na hipótese em apreço, as recorrentes postulam o reconhecimento da data da notificação extrajudicial como o marco da resolução dos contratos e de exigibilidade das multas contratuais exatamente para que seu crédito não se submeta à recuperação judicial, não obstante o contexto que envolveu o ajuizamento da recuperação das recorridas e o inadimplemento absoluto dos contratos, que se seguiram à incontroversa impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas pelas devedoras em data anterior, o que era do conhecimento das ora recorrentes.

É dizer, parecem fundamentar sua tese de imprescindibilidade da notificação extrajudicial para o nascimento do direito de crédito discutido nestes autos em contexto que se afasta da interpretação conferida ao art. 474 do Código Civil de 2002.

Não se trata de discutir a necessidade ou não de prévia interpelação extrajudicial da parte inadimplente, mas distinguir a faculdade do credor de resolver o contrato, que nasce a partir do inadimplemento absoluto, do ato de exigir a resolução, que se concretiza por meio da comunicação de sua vontade ao devedor.

Portanto, para além de não configurada violação do dispositivo mencionado, sua aplicação não altera a conclusão acerca da submissão dos créditos das recorrentes à recuperação judicial das recorridas.

No tocante à alegada violação do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, ainda que o acórdão recorrido tenha mencionado a subsequente aprovação do plano de recuperação judicial e homologação pelo juízo concursal, o dispositivo apontado não tem comando normativo suficiente para sustentar a tese das recorrentes acerca da não sujeição de seus créditos à recuperação judicial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.

2.3. Violação dos arts. 502, 503 e 505 do Código de Processo Civil de 2015 e 31 da Lei nº 9.307/1996

As recorrentes sustentam a não observância da coisa julgada formada pela

Documento eletrônico VDA34883006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/12/2022 17:59:31
Código de Controle do Documento: 044adad1-2330-4a2c-b86b-a1c44581193d

sentença arbitral.

Ocorre que o acórdão recorrido, além de reconhecer a data da ocorrência do fato gerador do crédito das recorrentes como marco para a sujeição do crédito à recuperação judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, não desconsiderou o decidido pelo Tribunal Arbitral, tanto que fundamentou a existência do crédito ao tempo do pedido de recuperação judicial na impossibilidade absoluta de adimplemento contratual, nos termos do decidido no procedimento arbitral.

E não poderia ser diferente. A competência do juízo arbitral para decidir acerca da existência e da exigibilidade do crédito em questão deve ser preservada por força da opção das partes em resolver as disputas relativas aos contratos em questão por meio da arbitragem.

No mesmo sentido, a declaração de validade da resolução contratual promovida pelas recorrentes e a determinação do valor das multas, assim como a condenação das devedoras ao seu pagamento, eram matérias a serem decididas pelo Tribunal Arbitral.

A propósito, decidiu este Superior Tribunal:

> *"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL PARA DEFINIR A EXISTÊNCIA E O VALOR DO CRÉDITO. KOMPETENZ-KOMPETENZ. DIREITO DISPONÍVEL. CONCURSALIDADE OU EXTRACONCURSALIDADE. IRRELEVÂNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.*
> *1. Ação ajuizada em 1º/6/2016. Recurso especial interposto em 5/6/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 28/7/2021.*
> *2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir se a sentença arbitral parcial impugnada extrapolou os limites da jurisdição respectiva.*
> *3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito.*
> ***4. De acordo com a iterativa jurisprudência do STJ, as ações movidas em face de empresas em recuperação judicial que demandam quantias ilíquidas devem tramitar regularmente onde foram propostas, inclusive aquelas submetidas a juízo arbitral, até a apuração do montante devido.***
> ***5. A natureza do crédito (concursal ou extraconcursal) não é critério definidor da competência para julgamento de ações (etapa cognitiva) propostas em face de empresa em recuperação judicial, mas sim as regras ordinárias dispostas na legislação processual.***
> *6. O que constitui competência exclusiva do juízo universal, segundo a jurisprudência deste Tribunal, é a prática ou o controle de atos de execução de créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial.*
> *7. Segundo a regra da kompetenz-kompetenz, incumbe aos próprios árbitros decidir a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória.*
> ***8. O deferimento do pedido de recuperação judicial não tem o condão de transmudar a natureza de direito patrimonial disponível do crédito que a recorrida procura ver reconhecido e quantificado no procedimento arbitral.***
> *9. Reconhecida a competência do tribunal arbitral para processamento e julgamento da demanda perante ele proposta - que se limita à apuração dos*

Documento eletrônico VDA34883006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/12/2022 17:59:31
Código de Controle do Documento: 044adad1-2330-4a2c-b86b-a1c44581193d

créditos inadimplidos no âmbito do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes -, não há falar em nulidade da sentença parcial por ele proferida, revelando-se escorreita a conclusão do acórdão recorrido.
10. De acordo com o entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.
RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO".
(REsp 1.953.212/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021 – grifou-se).

No entanto, essa afirmação não retira do juízo da recuperação judicial a competência para decidir a respeito da submissão ou não do crédito ao processo concursal.

Assim, nenhum reparo merece o acórdão recorrido ao concluir:

> *"(...) Dessa forma, quando do pedido de recuperação judicial o direito das agravadas à multa já estava materializado, ou seja, já existia, o que não existia era a quantificação do valor do crédito, que veio a ser fixado pelo juízo arbitral"* (fl. 2613, e-STJ).

A propósito, não se pode confundir o reconhecimento da validade da resolução do contrato por meio da notificação enviada pelas recorrentes e o termo inicial da mora das recorridas para o pagamento das multas contratuais, os quais foram decididos pelo juízo arbitral, com a ocorrência do fato gerador do crédito.

Com o inadimplemento absoluto do contrato é que o suporte fático da exigibilidade da cláusula penal compensatória se completou, ou seja, a incidência da norma quanto ao fato estava dotada de existência, validade e eficácia, questão também reconhecida pelo Tribunal Arbitral. Portanto, o direito subjetivo de crédito existe desde então e é exigível.

Como já afirmado, a notificação extrajudicial enviada no mês de abril de 2013 constituiu materialização do ato de exigir por parte das credoras, porém não se confunde com a exigibilidade do crédito. Do contrário, seria o mesmo que reconhecer que os efeitos dos contratos ficariam ao puro e livre arbítrio das credoras, ora recorrentes, que poderiam decidir se o crédito sujeitar-se-ia ou não à recuperação judicial, a depender do momento em que optassem por notificar as devedoras.

Desse modo, o Tribunal de origem observou a sentença arbitral. Logo, não há falar em violação dos arts. 502, 503 e 505 do Código de Processo Civil de 2015 e 31 da Lei nº 9.307/1996, como alegam as recorrentes.

2.4. Violação dos arts. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 422 do Código Civil de 2002 e 5º do Código de Processo Civil de 2015

A alegada violação dos dispositivos acima mencionados não está demonstrada.

Em relação ao art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a análise do momento em que se torna eficaz o ato administrativo que revogou a

Documento eletrônico VDA34883006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/12/2022 17:59:31
Código de Controle do Documento: 044adad1-2330-4a2c-b86b-a1c44581193d

autorização das recorridas para comercializar energia elétrica não guarda relação com o dispositivo apontado como violado, o qual não tem comando normativo suficiente para sustentar a tese das recorrentes acerca da não sujeição de seu crédito à recuperação judicial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.

Além disso, as questões fático-probatórias foram adequadamente analisadas pelo acórdão recorrido, que não deixou de levar em conta as peculiaridades de ordem cronológica que envolvem o caso, assim como o comportamento das devedoras e das credoras ora recorrentes tanto perante o juízo arbitral como na recuperação judicial, considerando também que o plano foi aprovado pelos credores e homologado pelo juízo, estando atualmente encerrada a recuperação das recorridas.

Da mesma forma, o contexto dos créditos submetidos à recuperação judicial das recorridas e o momento em que houve o inadimplemento absoluto dos contratos celebrados com as recorrentes foram apreciados à luz dos fatos trazidos aos autos, não se podendo olvidar que o Tribunal de origem fundamentou a decisão a partir das provas colhidas, sobre as quais não cabe a esta Corte o reexame.

Destaca-se que o comportamento das partes foi considerado no acórdão recorrido e, ao contrário do que sustentam as recorrentes, não se pode imputar às recorridas violações dos deveres de probidade, boa-fé ou comportamento contraditório na recuperação judicial quando comparado à defesa apresentada no procedimento arbitral.

Com efeito, a fundamentação do Tribunal de origem observou, por exemplo, as manifestações das credoras, ora recorrentes, na recuperação judicial, sem prejuízo do envio de notificação extrajudicial e posterior instauração do painel arbitral para o reconhecimento da validade da resolução contratual e do inadimplemento da multa convencional.

Nesse sentido, o Tribunal de origem destacou:

> *"(...)*
> *Com isso não se pretende recolocar a discussão travada no Juízo Arbitral, mas mostrar que a recuperação judicial pedida, processada, aprovada, homologada e, no caso, ao que consta, encerrada, teve em conta, também e, de certo modo, principalmente, a inadimplência dos contratos de fornecimento de energia elétrica, cujo valor das multas estipuladas contribuíram significativamente para que as agravantes trilhassem o caminho recuperacional e sua redução/deságio para que o superassem.*
> *Como se percebe, a recuperação não foi proposta para evitar que as recuperandas se beneficiassem de eventual oscilação de preço no mercado de energia ou, de alguma forma, acarretar dano aos adquirentes do produto energético.*
> *Sob tal prisma, o reconhecimento da extraconcursionalidade das multas seria negar que o crédito dessa natureza compôs e justificou a própria recuperação, sem representar um efetivo prejuízo às agravadas, que, a rigor, sem a possibilidade de adimplemento contratual, bem antes do pedido recuperacional, mantinham-se inertes, em compasso de espera, só quebrada com a notificação realizada meses após, quando presente a perspectivas de obtenção de vultuoso crédito, que não tem relação com o exercício de sua atividade empresarial e não decorre de qualquer esforço de sua parte < salvo as despesas com o competente trabalho jurídico desenvolvido para defender sua tese > visando o cumprimento de seu*

Documento eletrônico VDA34883006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/12/2022 17:59:31
Código de Controle do Documento: 044adad1-2330-4a2c-b86b-a1c44581193d

objeto social.
(...)" (fls. 2.624/2.625, e-STJ).

Assim, embora a tese acerca da data da ocorrência do fato gerador decorrente de cláusula penal compensatória possa, em tese, justificar a admissibilidade do recurso especial interposto por Raízen Energia S.A. e Outras, rever a conclusão do Tribunal de origem quanto às circunstâncias do inadimplemento absoluto dos contratos ou ao comportamento das partes demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas, providências que encontram os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo em recurso especial de Rede Energia Participações S.A. – em recuperação judicial e Outra

O agravo em recurso especial deve ser conhecido e provido.

A matéria apresentada em seu recurso especial deve ser apreciada porque os dispositivos ventilados, arts. 85, § 2º, 507 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quando cotejados com o acórdão recorrido demonstram ser a hipótese de admissão do agravo.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

De início, afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, apresentada em caráter subsidiário nas razões do recurso especial.

Embora o acórdão dos aclaratórios tenha mencionado eventual preclusão da matéria acerca da base de incidência do percentual de honorários sucumbenciais, na sequência entendeu por bem aplicar o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do crédito efetivamente devido.

Portanto, não há falar em omissão quanto ao arbitramento de honorários advocatícios nem tampouco em preclusão lógica, visto que, com a anulação do julgamento anterior para a aplicação da técnica de ampliação de julgamento prevista no art. 942, § 3º, II, do Código de Processo Civil de 2015 (conforme decidido no recurso especial nº 1.797.866 – SP), devolveu-se ao Tribunal de origem a apreciação do caso em toda a sua extensão. Em consequência, também a fixação de honorários advocatícios, ainda que em embargos de declaração e apesar de suas conclusões não terem sido aquelas esperadas pelas recorrentes. Da mesma forma, não há nenhuma violação do art. 507 do Código de Processo Civil de 2015, conforme se extrai da fundamentação do acórdão dos declaratórios do Tribunal de origem:

> *"(...)*
> *Segundo as embargantes, o crédito devido, e que acabou reconhecido como correto, era de R$ 7.010.540,28, enquanto a pretensão das embargadas era o reconhecimento de um crédito no valor de R$ 140.210.805,60, ou seja, buscava-se uma diferença de R$ 130.200.265,32, que consideram como o proveito econômico almejado e que deveria servir de*

Documento eletrônico VDA34883006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/12/2022 17:59:31
Código de Controle do Documento: 044adad1-2330-4a2c-b86b-a1c44581193d

base para a honorária.

(...)

Assim, fica reconhecida a omissão, para consignar que as ora embargadas, então agravadas, ficam condenadas ao pagamento de honorários sobre valor < atualizado > do crédito efetivamente devido (R$ 7.010.540,28)" (fl. 2.768/2.769, e-STJ).

Ainda que sucinta, houve, sim, o julgamento acerca da fixação dos honorários sucumbenciais. O fato de ter sido mantida a posição adotada no julgamento anterior não importa afirmar que tenha o Tribunal de origem deixado de apreciar o tema ou mesmo reconhecido a alegada preclusão.

A solução adotada em relação ao parâmetro para fixação dos honorários advocatícios, por sua vez, foi adequada e, portanto, também não viola o disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, isso porque, ao tempo da decisão prolatada no incidente de impugnação de crédito, já havia elementos suficientes para que se pudesse extrair o valor do crédito efetivamente devido pelas recorrentes na recuperação judicial, o qual entendeu-se como parâmetro para aplicação dos ônus da sucumbência.

Não se perca de vista que a impugnação de crédito tratou da sujeição dos créditos de Raízen Energia S.A. e Outras à recuperação judicial e, ao tempo de sua apresentação pelas próprias recuperandas, já havia plano de recuperação judicial aprovado, com previsão de deságio em relação aos créditos da mesma natureza daqueles de titularidade das referidas credoras, tanto que atribuíram à causa o valor atualizado do crédito efetivamente devido.

O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de analisar caso semelhante, no qual o objeto da impugnação de crédito versava apenas acerca da sujeição do crédito à recuperação, exatamente como ocorre no presente, em contexto que não se altera por força do tema repetitivo 1.076.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CPC/2015. NORMA VIGENTE NA DATA DA PROPOSITURA DO INCIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO AFASTADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O recurso especial debate a aplicação do critério equitativo para fixação de honorários advocatícios de sucumbência no julgamento de incidente de impugnação de crédito em processo de recuperação judicial, diante das regras do atual Código de Processo Civil.

2. O novo Código de Processo Civil introduziu, na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, ordem decrescente de preferência de critérios para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para a categoria seguinte.

3. As alterações reduzem a subjetividade do julgador e incrementa a responsabilidade das partes com a atribuição de valor à causa, ao restringir as hipóteses de cabimento do critério de fixação por equidade, restritas agora às causas: em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

4. Embora a improcedência de incidente de impugnação de crédito em

Documento eletrônico VDA34883006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/12/2022 17:59:31
Código de Controle do Documento: 044adad1-2330-4a2c-b86b-a1c44581193d

processos concursais (recuperacional ou falimentar) não resulte, necessariamente, em exoneração da obrigação de pagamento pelo devedor, é inegável a existência de valor econômico do resultado da disputa.
5. No caso concreto, o incidente teve como único objetivo verificar se o crédito devia ou não ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, de modo que o proveito econômico direto não é mensurável. Todavia, o apontamento do valor atribuído à causa é certo e determinado, devendo este ser o critério utilizado, nos termos preconizados pelo atual sistema processual.
6. Recurso especial provido"
(REsp 1.821.865/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 1º/10/2019 – grifou-se).

Ademais, acolher a tese das recorrentes seria até mesmo contraditório ao decidido em relação ao recurso especial interposto pela Raízen Energia S.A. e Outras, sem que se perca de vista o valor atribuído à causa pelas próprias recuperandas, aqui recorrentes, assim como o contexto cronológico que culminou na apresentação do incidente de impugnação de crédito, em momento no qual tinham ciência de que o plano de recuperação judicial já havia sido homologado e concedida sua recuperação judicial, com previsão de redução do valor dos créditos da mesma natureza daqueles discutidos nesses autos.

Os demais fundamentos apresentados pelas recorrentes, exatamente por força da peculiar situação aqui tratada, não podem ser considerados matéria de direito ou permitem nova valoração dos fatos. Ao contrário, imporiam análise do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Logo, correta a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do crédito efetivamente devido na fixação dos honorários advocatícios devidos à parte vencedora.

4.Dispositivo

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial interposto por Raízen Energia S.A. e Outras e, nessa extensão, nego-lhe provimento e conheço do agravo interposto por Rede Energia Participações S.A. – em recuperação judicial e Outra para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do crédito efetivamente devido (R$ 7.010.540,28 - sete milhões dez mil quinhentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), os quais devem ser majorados para 11% (onze por cento) em favor dos patronos da Rede Energia Participações S.A. – em recuperação judicial e Outra, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34883006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/12/2022 17:59:31
Código de Controle do Documento: 044adad1-2330-4a2c-b86b-a1c44581193d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0205507-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.951.601 / SP**

Números Origem: 1698384820168260000 201900276744 21698384820168260000

PAUTA: 13/12/2022 JULGADO: 13/12/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RAIZEN CAARAPO ACUCAR E ALCOOL LTDA
RECORRENTE	:	RAIZEN TARUMA LTDA
RECORRENTE	:	RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP091537 BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES - SP206587 JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099 JOÃO ANTÔNIO CÁNOVAS BOTTAZZO GANACIN - SP343129
RECORRIDO	:	REDE ENERGIA PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	:	COMPANHIA TECNICA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA -
OUTRO NOME	:	COMPANHIA TECNICA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RICARDO MARTINS AMORIM - SP216762 ELIAS JORGE HABER FEIJO - SP330709 BERNARDO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO CARNEIRO - SP302578 MICHELLE SORENSEN CAMILO - SP406519
AGRAVANTE	:	REDE ENERGIA PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	COMPANHIA TECNICA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA -
OUTRO NOME	:	COMPANHIA TECNICA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RICARDO MARTINS AMORIM - SP216762 ELIAS JORGE HABER FEIJO - SP330709 BERNARDO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO CARNEIRO - SP302578 MICHELLE SORENSEN CAMILO - SP406519
AGRAVADO	:	RAIZEN CAARAPO ACUCAR E ALCOOL LTDA
AGRAVADO	:	RAIZEN TARUMA LTDA
AGRAVADO	:	RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP091537 BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES - SP206587 JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099 JOÃO ANTÔNIO CÁNOVAS BOTTAZZO GANACIN - SP343129
INTERES.	:	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MANUEL FRANCA AIRES - SP063191

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

Documento eletrônico VDA34874693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 13/12/2022 13:26:55
Código de Controle do Documento: FC048807-E4CB-4F7F-81CD-19AAE2AC85CF

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0205507-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.951.601 / SP**

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES, pela parte RECORRENTE: RAIZEN CAARAPO ACUCAR E ALCOOL LTDA
Dr. RICARDO MARTINS AMORIM, pela parte RECORRIDA: REDE ENERGIA PARTICIPACOES S.A e Outra

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial interposto por Raízen Energia S.A. e outras e, na parte conhecida, negou-lhe provimento; e, admitiu o agravo interposto por Rede Energia Parcipações S.A. – em recuperação judicial e Outra para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Documento eletrônico VDA34874693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 13/12/2022 13:26:55
Código de Controle do Documento: FC048807-E4CB-4F7F-81CD-19AAE2AC85CF